



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.629 - RS (2016/0064499-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : Nanci Teresinha Guzzon Garcia
ADVOGADO : Rodrigo da Silva e outro(s)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : Matias Flach e outro(s)
Giovana Zottis
Igor Hamilton Mendes
Fabrício Zir Bothomé

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, ataindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.629 - RS (2016/0064499-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : Nanci Teresinha Guzzon Garcia
ADVOGADO : Rodrigo da Silva e outro(s)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : Matias Flach e outro(s)
Giovana Zottis
Igor Hamilton Mendes
Fabrício Zir Bothomé

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nanci Teresinha Guzzon Garcia (Assistida) ingressou com ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (Entidade) e BANCO DO BRASIL S.A. (Patrocinador), pleiteando a incorporação do auxílio cesta alimentação no seu benefício previdenciário, sendo deferida a antecipação da tutela e julgado procedente o pedido inicial.

Posteriormente, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido inicial, revogando-se a tutela antecipada.

Diante do trânsito em julgado, a ENTIDADE buscou a restituição dos valores recebidos pela ASSISTIDA decorrentes da tutela de urgência, tendo o Juízo de primeira instância determinado o pagamento do valor devido.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso manifestado pela ASSISTIDA para determinar que o desconto mensal seja limitado a 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADO. POSSIBILIDADE. Agravo interno desprovido (e-STJ, fl. 164).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 178/183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a ASSISTIDA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento da existência de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 475-L, II, do CPC/73, diante da inexistência de título executivo para que os valores recebidos durante a tramitação do processo sejam ressarcidos; e, **(3)** 273 e 649, IV, ambos do CPC/73, e 113 do CC/02, uma vez que não é cabível a devolução dos valores recebidos a título de cesta alimentação, por se referirem a verba salarial e alimentar e percebido de boa-fé.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 223/231).

Foi negado provimento ao recurso especial, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. POSTERIOR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DESCONTO LIMITADO A 10% DA RENDA MENSAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 277).

Nas razões do presente agravo interno, a ASSISTIDA buscou a reforma da decisão atacada, alegando afronta aos arts. 273, 475-L, II, e 649, IV, todos do CPC/73, diante da inexistência de título executivo e que não é cabível a devolução dos valores recebidos a título de cesta alimentação, por se referirem a verba salarial e alimentar e percebido de boa-fé.

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 301/314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.629 - RS (2016/0064499-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : Nanci Teresinha Guzzon Garcia
ADVOGADO : Rodrigo da Silva e outro(s)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : Matias Flach e outro(s)
Giovana Zottis
Igor Hamilton Mendes
Fabrício Zir Bothomé

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.629 - RS (2016/0064499-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : Nanci Teresinha Guzzon Garcia
ADVOGADO : Rodrigo da Silva e outro(s)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : Matias Flach e outro(s)
Giovana Zottis
Igor Hamilton Mendes
Fabrício Zir Bothomé

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, Nanci Teresinha Guzzon Garcia (ASSISTIDA) interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de complementação de aposentadoria, em que se pleiteava a incorporação à assistida do auxílio cesta alimentação, determinou a devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela posteriormente revogada.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ASSISTIDA para determinar que o desconto mensal seja limitado a 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 188/204), a ASSISTIDA alegou divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 475-L, II, do CPC/73, diante da inexistência de título executivo para que os valores recebidos durante a tramitação do processo sejam ressarcidos; e, **(3)** 273 e 649, IV, ambos do CPC/73, e 113 do CC/02, uma vez que não é cabível a devolução dos valores recebidos a título de cesta alimentação, por se referirem a verba salarial e alimentar e percebido de boa-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 277/282).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reiterar-se, não comporta conhecimento.

Apesar das razões trazidas no regimental reafirmando a afronta aos arts. 273, 475-L, II, e 649, IV, todos do CPC/73, a ASSISTIDA em nada se manifestou em relação à incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicada em razão do entendimento do Tribunal de origem estar em consonância com a jurisprudência dessa Corte.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 do STJ, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Este, inclusive, é o posicionamento desta Corte:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Os argumentos apresentados pelo agravante nas razões do agravo regimental não buscaram refutar os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 756.865/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/12/2015 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp nº 1.330.374/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/11/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No presente caso, a decisão agravada consignou que, havendo a instância local entendido existentes os requisitos que ensejaram a desconsideração inversa da personalidade jurídica, rever tais premissas encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ, o que não foi objeto de ataque específico nas razões do agravo regimental.

Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 757.963/SC, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/11/2015 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp nº 531.511/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 25/8/2015 – sem destaque no original)

De outra parte, o aspecto formal é importante em matéria processual, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 8/6/1998).

Assim, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0064499-1

AgInt no
REsp 1.590.629 / RS

Números Origem: 02229291420158217000 02412275420158217000 03269868320158217000
04092895720158217000 70065375511 70067239111

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Nanci Teresinha Guzzon Garcia
ADVOGADO : Rodrigo da Silva e outro(s)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : Matias Flach e outro(s)
GIOVANA ZOTTIS
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Nanci Teresinha Guzzon Garcia
ADVOGADO : Rodrigo da Silva e outro(s)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : Matias Flach e outro(s)
GIOVANA ZOTTIS
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.